



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Parobé / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 583, DE 17/06/1991 **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PAROBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

➤ **(Nota)** (Lei convertida em Lei Complementar de acordo com a [Lei Complementar nº 016](#), de 22.03.2019)

BEL. IRTON BERTOLDO FELLER, PREFEITO MUNICIPAL DE PAROBÉ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber, em cumprimento ao disposto na [Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de poder de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e institui as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º Cabe ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, zelar pela aplicação e observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de Polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular ou pelos meios hábeis, ao infrator que se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º A multa, não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débitos de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Fazenda Municipal, participar de concorrência pública, licitação, tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido o infrator.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do [artigo 159 do Código Civil](#).

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura Municipal, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observada as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida o fará, depois de pago as multas que

tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura Municipal, pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado ou tirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo restante ao proprietário mediante requerimento instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei.
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes, a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o doente mental;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forjada;

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que forem levadas ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura de auto de infração.

Art. 16. Ressalvada a Hipótese do artigo anterior, são autoridades para lavrar auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito Municipal, ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores, que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - as disposições infringidas;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo legal, será imposta a multa ao infrator o qual, será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene, a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, de alimentação, incluindo-se todos os estabelecimentos onde se fabrique ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23. Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia ou relatório as autoridades Federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçadas das mesmas.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24. Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão a terceiros.

Art. 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro a sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 26. É proibido fazer varredura do Interior dos pátios ou dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem como assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, sarjetas, bocas de lobo ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir os escoamentos de águas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela sua natureza ou de seus produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31. Não é permitida senão a distancia de 1000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras, ou depósito de grande quantidade de estrumes de animais não beneficiado.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33. As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitido a existência de terrenos coberto de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 35. Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Deverão ser recolhidos em sacos plásticos, separados os resíduos orgânicos e inorgânicos.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos proveniente de demolição, matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37. Os prédios de apartamentos e as casas de habitação coletiva, deverão ser dotadas de instalação incineradora ou coletora de lixo, esta convenientemente disposto, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 38. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto poderá ser

habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional aos dos moradores.

§ 2º Não serão permitidos nos prédios da cidade das vilas e dos povoados providos de redes de abastecimento d'água, abertura ou a manutenção de sistemas.

Art. 39. As chaminés de qualquer espécies de fogão de casas particulares, dos restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para a fumaça e fuligem ou outros resíduos que possam expelir, e que não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo e deste Código, considera-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão pelo funcionário encarregado da fiscalização apreendidos e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades, que possam sofrer em virtude das infrações cometidas.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença (alvará) para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43. Nas quitandas ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e a quaisquer contaminação;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, ou lugares destinados a frutas.

Art. 44. É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46. O gelo ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de quaisquer contaminação.

Art. 47. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material que o substitua até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas, e aberturas teladas a prova de moscas.

Art. 48. Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, caprinos ou suínos em locais de fácil contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 50. Os hotéis, motéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão serem guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 52. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpos, de cor azul claro, branco ou cinza.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 54 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo da comida e a distribuição da mesma e lavagem e esterilização das louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material que produz mesmo efeito até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 54. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em local isolado, distantes das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 55. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas obedecerão o seguinte:

I - possuir muros divisórios, com 3 (três) metros de altura mínima, separando-se do terreno limítrofe;

II - conservar a distância mínima de 2 (dois) metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre possíveis compartimentos, para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 56. Na infração de qualquer deste Código será imposta a multa no valor de 1 a 100 VR do Município.

TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 57. É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos, sem que esteja em embalagens adequadas.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença e alvará de funcionamento.

Art. 58. Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou em lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença e o alvará de funcionamento.

Art. 60. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinema ou outros estabelecimentos por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, cinetas ou Sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 61. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e nem depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundação.

Art. 62. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 63. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzi-las, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 64. Na infração de qualquer dispositivos deste Capítulo será imposta a multa no valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 65. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 67. Em todas as casas de diversões públicas, se observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

V - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiro ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça, ou fumar no local das sessões.

Art. 68. Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espetáculos decorrer de lapso de tempo suficientes para efeito da renovação do ar.

Art. 69. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 70. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso da modificação do programa ou de horário, o em empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exige o pagamento da entrada.

Art. 71. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente a lotação de teatro, cinema, circo ou sala de diversão e de espetáculo.

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 73. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 74. Para funcionamento de cinema, serão ainda observados as seguintes condições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior da cabine não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda, assim deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 75. A armação de circos de lona ou pano parques de diversão só poderão ser permitidos em certos locais, a juízo da Prefeitura, que observará as seguintes condições:

I - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias;

II - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem pública e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

III - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

IV - os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 76. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito de até o máximo de 4 (quatro) salários mínimos, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrario, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas, com tal serviço.

Art. 77. Na localidade da "DANCING", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 78. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Executam-se das disposições deste artigo, a reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79. É expressamente proibido os festejos carnavalescos, apresentarem-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 82. Nas igrejas, templos ou casa de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83. As igrejas, templos e casa de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO IV - DOS CEMITÉRIOS

Art. 85. Os cemitérios particulares ou municipais, são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

Art. 86. Os cemitérios, por sua natureza são locais sagrados, e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas arcas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura e cercada com muro de no mínimo 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Art. 87. É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva nos quais, porém, só terão permitidos túmulos rasos.

Art. 88. Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal competente, ficando porém, livre todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não tentem contra a moral e as leis.

Art. 89. Os cemitérios dependem para sua localização, instalação e funcionamento de licença da municipalidade, atendidas as prescrições da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 90. Não é permitido fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 91. Os cadáveres indigentes ou de pessoas não reclamadas ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais, podendo também, serem sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas pobres a juízo das autoridades municipais.

Art. 92. O Prefeito Municipal baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação do presente código.

Art. 93. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com a multa de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO V - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 94. O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 95. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto por efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 96. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias pública em geral.

§ 1º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas condutores dos veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 97. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais bravios, e animais em disparada;
- II - atirar na via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos, que possam incomodar os transeuntes;
- III - conduzir veículos e animais sem a devida segurança.

Art. 98. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 99. Assiste a Prefeitura o direito impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 100. É expressamente proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres, por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;
- VI - transitar com bicicletas nos passeios públicos e praças.

Art. 101. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO VI - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 102. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 103. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

Art. 104. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura, efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 105. É proibido a criação ou guarda de porcos (sumos) no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.

Art. 106. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos, e recolhidos no depósito da Prefeitura.

§ 1º Os proprietários de cão não registrado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas Poderão retirar.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único, do artigo 104 deste Código.

Art. 107. Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-raiva que poderá ser feitas as expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 10 (dez) dias.

Art. 108. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 109. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 110. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 111. É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 112. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III - montar animal que já tenham carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais que 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - dopar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo levantar a custo de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais suspensos ou amarrados a traseira de veículos ou atados em outro pela cauda;
- XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósito insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir o animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste capítulo e deste Código, será imposta a multa, correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e enviado a autoridade competente para fins de direito.

CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 114. Todo o proprietário de terrenos, cultivados ou não dentro os limites do Município, e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 115. Verificado pelos fiscais da Prefeitura, existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, dando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para que o proprietário proceda o extermínio.

Art. 116. Se no prazo fixado, não houver a extinção do formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidos de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO VIII - DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 117. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se trata:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 118. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos a árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 119. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que seja observada as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis que forem verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido destino que entender.

Art. 120. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 96 deste Código.

Art. 121. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros públicos somente a Prefeitura, cabe arborizar e nos abertos por particulares, com a licença da Prefeitura, e facultado os interessados promover a respectiva arborização.

Art. 122. É proibido podar, cortar, derrubar sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 123. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 124. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os visores, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem e veículos, só poderão serem colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 125. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão serem instalados mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 126. As bancas de vendas de jornais e revistas poderão serem instaladas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 127. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 128. Os relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos os de comprovadamente valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda, de aprovação e local escolhido para a fixação do monumento.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto até seu conserto.

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO IX - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 130. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 131. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação ou inflamabilidade seja de 135º (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 132. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 133. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial, e em local não determinado pela Prefeitura ou órgão do Ministério do Exército;

II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas e estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior, forem superior a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 134. Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em local especialmente destinados na zona rural e com licença da Prefeitura e dos órgãos de segurança local.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 135. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão serem transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 136. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;

III - soltar balões em toda extensão do Município;

IV - utilizar sem justo motivo armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os incisos I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 137. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 3º Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados perto das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fachadas.

Art. 138. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município, além da responsabilidade civil ou criminal a que estiver sujeito o infrator.

CAPÍTULO X - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 139. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através de convênios.

Art. 140. Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 141. A ninguém é permitido botar fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terrenos de outrem, sem tomar as necessárias precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar avisar os confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 142. A ninguém é permitido, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessado é permitido queimar campos de criação comum.

Art. 143. A derrubada de matas dependerá sempre de licença da Prefeitura, através do órgão encarregado ou do IBAMA.

Art. 144. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO XI - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 146. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósito de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 147. A licença será processada mediante apresentação de requerimento, pelo interessado e instruído de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário do terreno;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser usado se for o caso.

§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno (escritura pública registrada no registro de imóvel);
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa da largura de 100 (cem) metros, em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de Pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 148. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 149. Ao conceder a licença, a poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 150. Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 151. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 152. Não será permitida a exploração de pedreiras em zona urbana.

Art. 153. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeito as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 154. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 155. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 156. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - as que protegem o local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos rios;
- III - quando possibilitarem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos rios ou sobre o leito.

Art. 157. Para os depósitos de pedras, cascalhos na zona urbana, será obrigatório a construção de muro de no mínimo de 4 (quatro) metros de altura nas divisas dos lotes vizinhos, bem como cobertura sobre os respectivos depósitos de materiais, com o objetivo destes não serem arremessados aos lotes vizinhos pela ação dos ventos ou águas pluviais.

Art. 158. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO XII - DOS MUROS E CERCAS

Art. 159. Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos, fixados pela Prefeitura.

Art. 160. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do [art. 588 do Código Civil](#).

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais, que exijam cercas especiais.

Art. 161. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros e rebocados e caiados, ou com grades de ferro madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 162. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cerca de arames farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de especiais vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 163. Será aplicada multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar por qualquer meio, cerca existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XIII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 164. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Fica, todavia, expressamente proibido a exploração de publicidade, através de placas e cartazes nas praças públicas do Município, em seus passeios e calçadas, nos retornos, e, nas esquinas das vias públicas serão respeitados os limites de 15 (quinze) metros, distantes da mesma. **(AC)** (parágrafo acrescentado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.118](#), de 04.07.1995)

Art. 165. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificação de voz, alto falantes e propagandistas assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 801](#), de 16.04.1993)

§ 1º Fica expressamente proibida a realização de propaganda por meio de amplificação de voz, em um raio mínimo de 500 metros da localização de Creches, Hospitais, Asilos, Necrotérios e Escolas, e nas imediações destes locais serão colocadas placas estabelecendo a proibição.

§ 2º O não cumprimento no disposto neste Artigo, implicará na apreensão do veículo pela Brigada Militar e, a multa será equivalente a dois salários mínimos.

§ 3º A reincidência resultará na cassação da licença do infrator.

Art. 165. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificação de voz, alto falantes e propagandistas assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.-(redação original)

Art. 166. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I** - Pela sua natureza provoquem aglomeração, prejudicial ao trânsito público;
- II** - que de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, e históricos e tradicionais;
- III** - Obstruam janelas, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- IV** - Conttenham incorreções de linguagem;
- V** - Façam uso de palavras em linguagem estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico a ele se hajam incorporado;
- VI** - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas de prédios.

Art. 167. Dependerá de prévia autorização da Prefeitura, a instalação de anúncios luminosos nos passeios e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta (2,50m) do passeio.

Art. 168. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

Art. 169. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 170. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista em lei.

TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
SEÇÃO I - DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 172. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza o seguinte:

- I** - o ramo de comércio ou da indústria;
- II** - o montante do capital investido;
- III** - o local que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 173. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 174. Não será concedida a licença de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 175. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente que esta o exigir.

Art. 176. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfazer as condições exigidas.

Art. 177. A licença de localização poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III** - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV** - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividade, sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 178. O exercício ambulante dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que estabelece este

Código.

Art. 179. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 180. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 181. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 182. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#), de 22.03.2019)

I - para indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos, permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de água, serviços de transporte coletivo; ou outras atividades de que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio atacadista/varejista:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 20:00 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos funcionarão em dias estabelecidos por Lei.

§ 2º O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, entre as 7 horas até às 22 horas, em períodos especiais.

III - Para o comércio varejista:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 20:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;
- c) os estabelecimentos funcionarão em dias estabelecidos por Lei.

§ 2º O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, entre as 7 horas até às 22 horas, em períodos especiais.

~~Art. 182.-(...)~~

~~II - (...)~~

~~a) (Revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 1.947](#), de 04.09.2002);~~

~~Art. 182. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.~~

~~I - para indústria de modo geral:~~

- ~~a) abertura e fechamento entre 6 e 19 horas nos dias úteis;~~
- ~~b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos, permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;~~

~~§ 1º Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de água, serviços de transporte coletivo; ou outras atividades de que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.~~

~~II - Para o comércio de modo geral:~~

- ~~a) abertura às 8 horas e fechamento às 20:00 horas nos dias úteis;~~
- ~~b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;~~
- ~~c) os estabelecimentos funcionarão em dias estabelecidos por Lei.~~

~~§ 2º O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, entre as 7 horas até às 22 horas, em períodos especiais.-(redação original)~~

Art. 183. Por motivo de conveniência pública, Poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 22.03.2019)

- I - varejistas de frutas, legumes, verduras aves e ovos;

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

II - varejistas de peixes:
a) nos dias úteis - das 5 às 19 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

III - açougues e varejistas de carnes frescas:
a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

IV - padarias:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

V - farmácias:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

VII - agências de aluguel de veículos, bicicletas e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

VIII - charutarias e "bombonnières":
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

X - cafés e lanchonetes:
a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

XII - lojas de flores e coroas:
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

XIII - carvoarias e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

XIV - "Dancing", cabarés, boates e similares - das 20 às 4 horas da manhã seguinte.

XV - casas de loterias:
a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos comerciais poderão abrir, desde que respeitem a legislação que rege as relações de trabalho;

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar, em qualquer dia e hora.

§ 1º As farmácias quando fechadas deverão afixar a porta, a placa com a inscrição dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora e dia ou da noite, desde que não interfiram no regime de rodízio de plantão.

§ 3º Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a principal do estabelecimento.

~~Art. 182. Por motivo de conveniência pública, Poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:~~

~~I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;~~

~~a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;~~

~~II - varejistas de peixes:~~

~~a) nos dias úteis - das 5 às 10 horas;~~

~~b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;~~

~~III - açougues e varejistas de carnes frescas:~~

~~a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;~~

~~IV - padarias:~~

~~a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;~~

~~V - farmácias:~~

~~a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo as escalas organizadas pela Prefeitura;~~

~~VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:~~

~~a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;~~

~~VII - agências de aluguel de veículos, bicicletas e similares:~~

~~a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 6 às 10 horas;~~

~~VIII - charutarias e "bombonieres";~~

~~a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;~~

~~IX - barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:~~

~~a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;~~

~~b) nos domingos e feriados - das 8 às 10 horas;~~

~~X - cafés e lanchonetes:~~

~~a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 5 às 10 horas;~~

~~XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:~~

~~a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;~~

~~XII - lojas de flores e coroações:~~

~~a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 7 às 18 horas;~~

~~XIII - carvoarias e similares:~~

~~a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;~~

~~XIV - "Dancing", cabarés, boates e similares - das 20 às 4 horas da manhã seguinte;~~

~~XV - casas de loterias:~~

~~a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;~~

~~b) aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas;~~

~~XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar, em qualquer dia e hora.~~

~~§ 4º As farmácias quando fechadas, deverão afixar a porta, a placa com a inscrição dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.~~

~~§ 2º As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora e dia ou da noite.~~

~~§ 3º Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a principal do estabelecimento. (redação original)~~

Art. 184. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 1 a 100 VR do Município.

CAPÍTULO III - SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185. Fica autorizado o Poder Executivo do Município, a regulamentar por Decreto, toda e qualquer disposição do presente Código.

Art. 186. As multas pertinentes ao presente Código de Posturas, será aplicadas em BTN's, no caso desta ser extinta, será aplicado o indexador que vier a substituí-la.

Art. 187. Este Código de Posturas Municipais, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAROBÉ, em dezessete de junho de 1991.

BEL. IRTON BERTOLDO FELLER
Prefeito Municipal

